

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.680, DE 2000

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatória a matéria de educação física nos níveis de educação e ensino regulares, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **JOÃO MATOS**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga objetiva introduzir uma alteração na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, mediante a instituição da obrigatoriedade da prática da educação física nos diferentes níveis de ensino.

Segundo o autor, na sua justificação, **"a educação física é necessária para o aprimoramento do espírito humano, como incremento ao convívio social, de forma sadia e pacífica. Além disso, contribui para uma melhor saúde e uma consciência corporal"**.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), conforme dispõe o art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No âmbito desta Comissão, foi aberto o prazo para recebimento de emendas a partir de 06 de abril de 2001. Esgotado o prazo

regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATOR

É fato incontestável que a educação deve se preocupar não apenas com a aquisição de conhecimentos, conteúdos e habilidades essenciais ao exercício da cidadania, mas, também, em promover sistematicamente o desenvolvimento pleno do educando. Neste sentido, a prática da educação física contribui para este fim, mediante à formação de hábitos saudáveis, que possibilitam uma melhor qualidade de vida a nossas crianças, adolescentes e jovens.

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96 - deixou, de certa forma, uma idéia vaga sobre a obrigatoriedade da oferta da disciplina educação física na escola. O art. 26, § 3º, diz, textualmente, que : ***"A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos."*** No bojo da lei, nenhuma outra menção é feita sobre o ensino de educação física, do que se conclui que a sua oferta passa a ser facultativa no ensino superior.

Em 1997, algumas instituições de ensino superior, diante da lacuna da lei e tendo em vista que anteriormente à promulgação da nova LDB, o ensino de educação física era obrigatório em todos os níveis de ensino, fizeram uma consulta ao Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre a obrigatoriedade dessa disciplina na educação superior. O parecer da relatora, respaldado no princípio da autonomia universitária e aprovado pela Câmara de Educação Superior, foi no sentido de dar às universidades a decisão sobre a oferta ou não de Educação Física, nos seus cursos de graduação (Parecer CNE nº 376/97, de 11.06.1997).

Neste sentido, acreditamos que o presente projeto de lei vem corrigir esta lacuna da lei, ao tempo em que determina que a prática da educação física nas escolas deve estar em consonância com a política nacional de esportes, o que favorece à descoberta de novos valores para o desporto brasileiro.

Face ao exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 3.680, de 2000.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2001 .

Deputado **JOÃO MATOS**
Relator

103792 00.156